



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/001.524/91-71

LAM

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.123

RECURSO NR.: 75.777 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

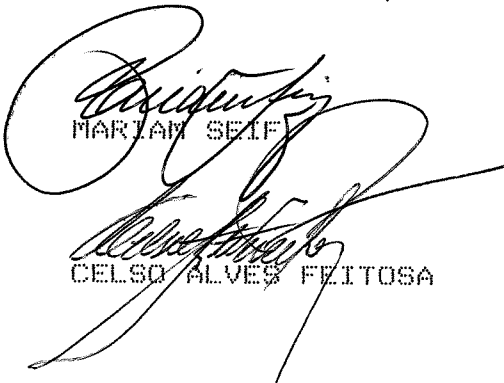
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO-SF

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, fonte.

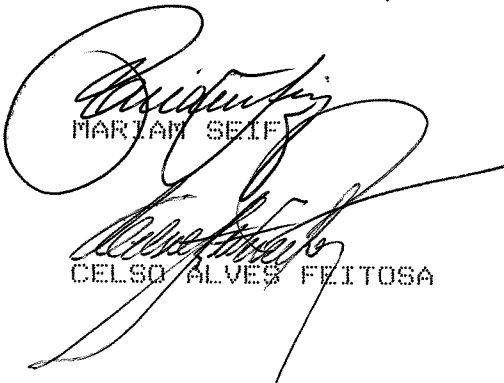
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88~~044~~, de 22/03/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10850/001.524/91-71

Acórdão nr. 101-88.123

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/001.524/91-71

RECURSO NR. 75.777

ACORDAO NR. 101-88.123

RECORRENTE: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) ano de 1987/88, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto s/produtos industrializados na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte. ANEXOS: Demonstrativo(s) de cálculo(s) do PIS e Acréscimos Legais do Imposto de Renda na Fonte e cópia do auto de infração matriz (IFI)

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Descrito no(s) Demonstrativo(s) de Cálculo e Acréscimos Legais.
- JUROS DE MORA: art 2o. do DL-1736/79, art 726 do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85450/80, arts. 18 e 26 do DL-1967/82 e art 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art 6o. do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art 5o., paragrafos 1o. e 6o. do DL-1704/79 c/c arts 23 e 26 do DL-1967/82, item II da IN SRF 052/84 e art 1o. do DL-2323/87; art 22 paragrafo unico, alinea b da Lei 7730/89; art 13 paragrafo unico da lei 7738/89 e Port. MF 27/89; arts. 1o., paragrafos 1o. e 2o., e 61 e seus paragrafos da Lei nr. 7799/89 e art 1o., inc II da Lei 8012/90; art 9 da Lei 8177/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nr. 10850/001.524/91-71

Acórdão nr. 101-88.123

- MULTA: art 729, inc. I e II e parágrafo 1o. do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art 11 do DL-2470/88, com redação dada pelo art. 2o. do DL-2477/88 c/c o art 2o. da Lei 7.683/88 (a base de calculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 18 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10950/003.328/90-15.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para rejeitar a anulação e nulidade do presente, e, no mérito, INDEFERI-LA."

A fls. 94 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10850/001.524/91-71

Acórdão nr. 101-88.123

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

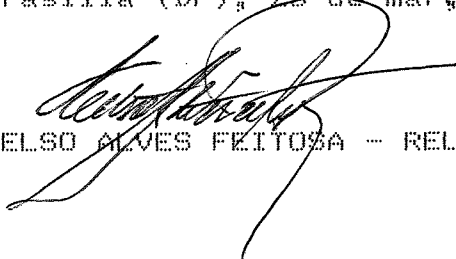
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 88.041/95

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), 23 de março de 1995.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

